



BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E A PROMOÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DE POPULAÇÕES VULNERÁVEIS NO BRASIL

CONTINUING BENEFIT (BPC) AND THE PROMOTION OF SOCIAL WELFARE OF VULNERABLE POPULATIONS IN BRAZIL

Raul Lopes de Araújo Neto*

Frank Sinatra Moura Bezerra**

Resumo: Este artigo disserta sobre o Benefício de Prestação Continuada – BPC, no Brasil, aos olhos das pessoas vulneráveis. Com o desenvolvimento da seguridade trazida pela Constituição de 1988, o legislador criou uma lei para regulamentar aquilo que já estava disposto, surgindo, assim em 1993, a Lei 8.742/93. O BPC trata-se de uma garantia de renda mínima sem condicionalidades e não contributiva, no valor de um salário mínimo, destinada a idosos a partir de 65 anos e pessoas com deficiência em situação de extrema pobreza. Um dos grupos de pessoas vulneráveis que passaram a receber o BPC com urgência e prioridade por parte do poder público, foram as crianças com Microcefalia, atingidas pelo *Zika Virus* a partir do surto desta doença, especialmente no Nordeste brasileiro em 2015. Após a insegurança e desconhecimento do BPC por parte das famílias com crianças nesta condição, a MP nº 894/2019 instituiu a pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do *Zika vírus*, nascidas entre 2015 e 2018, superando a legislação anterior que lhes mantinham com o BPC por apenas 03 anos. Por fim, o artigo versa sobre o BPC e o Estatuto do Idoso, quando a Lei 10.741 de 01 de

* Possui Estágio pós-doutoral em Direito pela Universidade de Brasília (2020), é Doutor em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília, Especialista em Direito Tributário pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor e Coordenador Adjunto do programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Piauí. Líder e Coordenador do grupo de pesquisa "O Estado: na efetividade dos direitos da Seguridade Social" da Universidade Federal do Piauí.

Endereço: Universidade Federal do Piauí, Centro de Ciências Humanas e Letras, Departamento de Ciências Jurídicas. Campus Universitário Ministro Petrônio Portella. Teresina, PI - Brasil

E-mail: raullopes@ufpi.edu.br

** Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (2004). Graduado em História pela Universidade Federal do Piauí (2019). Pós-Graduado em Ciências Criminais no Centro Unificado de Teresina (2006). Pós-graduado em Direito Constitucional e Administrativo pela ESA-PI (2021). Mestrando em Direito no Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

Endereço: Universidade Federal do Piauí, Centro de Ciências Humanas e Letras, Departamento de Ciências Jurídicas. Campus Universitário Ministro Petrônio Portella. Teresina, PI - Brasil

E-mail: franckbezerra@ufpi.edu.br





outubro de 2003, mais conhecida como Estatuto do Idoso, trouxe diversas questões a serem discutidas no seio da sociedade e implementadas como políticas públicas de proteção à pessoa idosa. O documento legal é hoje um dos mais importantes instrumentos de defesa dos direitos da pessoa idosa. Aprovado em 2003 e vigorando a partir de 2004, o Estatuto do Idoso veio suprir uma carência legislativa a um grupo de pessoas vulneráveis que a cada dia demanda por mais recursos e atenção da sociedade.

Palavras-chave: BPC. Microcefalia. Vulnerabilidade. *Zika Vírus*. Estatuto do Idoso.

Abstract: This article discusses the Benefit of Continued Provision – BPC, in Brazil, in the eyes of vulnerable people. With the development of security brought by the 1988 Constitution, the legislator created a law to regulate what was already available, thus emerging in 1993, Law 8.742/93. The BPC is a guarantee of minimum income without conditionality and non-contributory, in the amount of a minimum wage, intended for the elderly from 65 years and people with disabilities in extreme poverty. One of the groups of vulnerable people who started receiving BPC urgently and as a priority by the public authorities were children with Microcephaly, affected by the Zika Virus from the outbreak of this disease, especially in the Brazilian Northeast in 2015. After the insecurity and lack of knowledge of BPC by families with children in this condition, MP 894/2019 instituted a special pension for children with microcephaly due to the Zika Virus, born between 2015 and 2018, surpassing the previous legislation that kept them with the BPC for only 03 years. Finally, the article deals with the BPC and the Statute of the Elderly, when Law 10.741 of October 1, 2003, better known as the Statute of the Elderly, brought several issues to be discussed within society and implemented as public policies to protect the elderly. The legal document is today one of the most important instruments for defending the rights of the elderly. Approved in 2003 and effective from 2004, the Statute of the Elderly came to supply a lack of legislation to a group of vulnerable people who every day demand more resources and attention from society.

Key-words: BPC. Microcephaly. Vulnerability. Zika Virus. Status of the Elderly.

1 Introdução

O Benefício de Prestação Continuada – BPC é um benefício não contributivo de um salário mínimo mensal concedido a idosos com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência que as incapacitam para a vida independente e para o trabalho. Para recebê-lo, é necessário a comprovação de renda mensal familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo em vigência. É destinado, portanto, a famílias muito pobres. O BPC é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e começou a ser pago a partir de 1996, em substituição a antiga Renda Mínima Vitalícia (RMV).





Além dessa introdução, o artigo apresenta mais três seções. A segunda seção discorre sobre as origens do BPC, seus benefícios antecessores e as primeiras discussões sobre quem tem direito ao benefício, além da idade mínima para o seu recebimento por parte dos idosos, que sempre foi pauta de grande discussão na sociedade, nos organismos e instituições especializadas em pessoas idosas.

A terceira seção versa sobre algumas populações de vulneráveis que a legislação contemplou como beneficiários do BPC como as crianças de famílias atingidas pela Microcefalia, sobreviventes da infecção pelo *Zika Vírus* durante a gestação de mulheres grávidas as quais estiveram expostas ao mosquito *Aedes Aegypti*, ocasionando deformidades neurológicas graves e irreversíveis.

A epidemia de Microcefalia, especialmente no Nordeste originou uma preocupação por parte das autoridades competentes em conceder uma renda mínima às famílias, mediante avaliação social e médica, para fins de investigação da deficiência. A epidemia se espalhou e foi preciso promover ações que agilisassem o atendimento de quem necessitava dos cuidados especiais que a condição lhe impunha. Em caráter de urgência a Lei nº 13.301 de 27 de julho de 2016, dispôs sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde em caso de presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, Chikungunha e do *Zika Vírus*, e concedendo em seu art. 18º o BPC de forma automática à criança com microcefalia por um período de três anos.

A insegurança e burocracia acabou por criar entraves para a concessão do BPC a famílias que sofriam com as consequências da Microcefalia, o que motivou a criação da MP nº 894/2019 que instituiu uma pensão especial destinada a crianças com Microcefalia decorrente do *Zika Vírus*, nascidas entre 2015 e 2018, revogando assim a lei anterior que previa o BPC.

Na quarta seção, o artigo investiga a Lei nº 10.741/2003, mais conhecida como Estatuto do Idoso que rompeu com a falta de proteção à parcela vulnerável e carente de políticas públicas que são os idosos, sendo atualmente um dos instrumentos legais mais importantes da defesa dos direitos da pessoa idosa. Aprovado em 2003 e vigorando desde 2004, o Estatuto do Idoso veio suprir uma carência legislativa a um grupo de pessoas vulneráveis que a cada dia demanda por mais recursos e atenção da sociedade.

A LOAS já havia definido a pessoa idosa como aquela com mais de 70 anos, no entanto, o Estatuto veio como um furacão de proteção social e derrubou essa idade para 60 anos. Após muitos conflitos e concessões por meio da justiça de BPC para pessoas



com idade de 60 (sessenta anos), a Lei nº 12.435/2011 modificou o requisito etário para sua concessão, a qual determinou o critério etário seria reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos, numa espécie de meio termo entre a LOAS originalmente e o Estatuto do Idoso. Por fim, apresentamos as considerações finais.

2 O surgimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no Brasil

A Seguridade Social disposta na Constituição Federal de 1988, foi dividida em Saúde, Previdência e Assistência Social, esta última como política seletiva e gratuita, já que é disponível a quem dela necessita, à população que se encontra em situação de vulnerabilidade social ou risco social. Geralmente é acessada por quem necessita de um benefício de transferência de renda sem necessidade de contribuição em pecúnia.

Com o desenvolvimento da seguridade trazida pela Carta Magna, o legislador criou uma lei para regulamentar aquilo que já estava disposto na Constituição, surgindo, assim a LOAS em 1993, a Lei 8.742/93, mas antes da LOAS, a Lei nº 6.179/74 já havia contemplado os hipossuficientes com um benefício previdenciário denominado Renda Mínima Vitalícia (RMV) concedido aos idosos com mais de 70 anos ou inválidos que obedecessem a determinados critérios como a incapacidade definitiva; não estarem exercendo atividade remunerada; não recebesse rendimento de fonte superior ao valor da RMV; e, por último, que não comprovasse não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Dentre outras características, este benefício previa a assistência médica como os benefícios da Previdência Social (BRASIL, 1974).

As profundas mudanças na estrutura da seguridade social trazidas pela Constituição Federal de 1988 levaram a separação da previdência e da assistência social. Com isso, a RMV foi transformada em um benefício sem prévia contribuição previsto pelo Art. 203º, inciso V, passando a ser um benefício de assistência social (BRASIL, 1988).

A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742/93, surgiu como direito, cabendo ao Estado a promoção de um conjunto de ações e políticas públicas para a proteção social dos indivíduos por meio do amparo às crianças e aos adolescentes vulneráveis; a inclusão ao mercado de trabalho; habilitação, reabilitação e integração das pessoas com deficiência; e garantia de um benefício de um salário mínimo mensal a



peças com deficiência e a idosos que comprovem não possuir condições para manutenção de sua vida por seus meios ou por sua família, sendo este o BPC (BRASIL, 1993). O BPC trata-se de uma garantia de renda mínima sem condicionalidades e não contributiva, no valor de um salário mínimo, destinada a idosos a partir de 65 anos e pessoas com deficiência em situação de extrema pobreza (SOARES *et al.*, 2007).

A renda de um salário mínimo por vezes é confundida pelos próprios beneficiários com benefícios previdenciários, em especial a Aposentadoria por Idade, sendo a falta do pagamento do 13º salário do BPC o fator marcante na diferenciação dos pagamentos pelas pessoas mais simples que pouco compreendem as dinâmicas da seguridade social pós-1988.

A LOAS sofreu várias mudanças por meio de medidas provisórias, o que fez o BPC também sofrer modificações em sua efetiva execução (NOBRE, 2020). A mudança principal foi o critério de idade. Em 1998, a idade para o recebimento do benefício por idoso era de 67 anos. Em 2000, houve discussões para reduzir a 65 anos, mas que não avançaram no Congresso. Somente em 2011, é que a Lei 12.435 previu a alteração da Lei 8.742, reduzindo a idade mínima do benefício para 65 anos. (BRASIL, 2011)

A evolução do benefício trouxe consigo o desafio de estabelecer critérios básicos de inclusão no programa para os grupos de idosos e deficientes que estiverem em conformidade com a LOAS. Os beneficiários devem reunir os critérios de renda e a comprovação de idade a partir de 65 anos. Aos deficientes, se faz necessária a comprovação por perícia especializada, de acordo com art. 20º, parágrafo 6º “A concessão ficará sujeita à avaliação social realizada por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).” (BRASIL, 2011)

Dessa maneira, o BPC foi introduzido e aperfeiçoado ao longo dos anos como um benefício da assistência social, individual, não vitalícia, não transferível e não contributivo previsto nos Art. 20º e 21º da LOAS destinado a dois principais públicos, os idosos com mais de 65 anos e as pessoas com deficiência (de qualquer idade) ambos com renda mínima mensal inferior a ¼ do salário mínimo per capita.

Com forte conteúdo subjetivo, o parágrafo 3º do art. 20 da LOAS, acabou por ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2013. Em decisão dada na Reclamação 4.374, a corte seguiu o entendimento já firmado pelo Plenário. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, visto haver omissão legislativa parcial em relação



ao parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, em definir critérios para efetividade desse direito fundamental, alegando o ministro que ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um “processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas” (BRASIL, 2013). A decisão do STF, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Na esteira da polêmica, em 2015, foi aprovada a lei 13.146 que estabelece no seu parágrafo 11º no art. 20: “Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento” (BRASIL, 2015a). O que possibilitou a utilização de outros elementos para auferir a miserabilidade, sem a necessidade da apreciação judicial para análise dos casos. Assim, o parágrafo 11º possibilitou ao INSS a concessão na esfera administrativa, como já vinha sendo concedido judicialmente.

Outras alterações normativas ocorreram no BPC, como as previstas no art. 12º do Decreto nº 8.808/2016, que vincularam o benefício à inscrição do beneficiário do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e ao Cadastro Único do Governo Federal, sendo a sua manutenção e atualização, requisitos para acessar o benefício (BRASIL, 2016).

3 O Benefício de Prestação Continuada (BPC) e as crianças com microcefalia no Brasil

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), como política de assistência, ao lado da saúde, é considerado o maior propulsor de melhoria na qualidade de vida às pessoas com deficiência que necessitam de cuidados especiais. Em todo país, milhares de pessoas dependem diariamente de ajuda e cuidados especiais de terceiros, geralmente mães, pais e parentes próximos que muitas vezes renunciam a sua vida em prol dos cuidados, como única forma de manutenção da sobrevivência.

Um dos casos mais marcantes de extrema necessidade de cuidados são das crianças deficientes acometidos com microcefalia (*zika vírus*). A epidemia iniciada em 2015, foi associada a infecção pelo *zika virus* durante a gestação, de mulheres grávidas as quais estiveram expostas ao mosquito *Aedes Aegypti*, e o nascimento de crianças com



microcefalia, ocasionando deformidades neurológicas graves e irreversíveis. Sendo a divulgação dos casos de conhecimento e debate nacional.

As consequências do *zika vírus* na criança é a deficiência e a necessidade de uma rede de cuidados, de proteção social. Essas demandas sociais foram sendo cooptadas pelo sistema de seguridade social, em especial a Saúde e Assistência, que são direitos dos quais o poder público tem tentado amparar.

O direito ao BPC requer inicialmente uma avaliação social e médica, para fins de investigação da deficiência, além da família ser obrigada a comprovar renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo vigente. A burocracia por trás das solicitações, que envolvem um entendimento mínimo sobre procedimentos, formulários, documentos, atendimentos são causas muitas vezes que dificultam o acesso ao BPC em casos tão necessários como das crianças com microcefalia (MATTOS et al. 2019).

Os casos foram sendo detectados a partir do surto em 2015 numa velocidade que o sistema de Assistência Social e o INSS foi preciso se adaptar, emitindo portarias visando promover atendimentos em caráter especial e no menor tempo possível, dada a gravidade da deficiência. Essas ações tinham como meta o atendimento, preferencialmente, no mesmo dia, tanto o Requerimento Administrativo, quanta a Avaliação Social e a Perícia Médica, além de conexão com os CRAS (MATTOS *et al.* 2019). Movimento até então inédito dentro do sistema de proteção social da autarquia federal INSS e da Assistência Social no Brasil.

A legislação promulgada em caráter de urgência que regulamentou o sistema de saúde para o atendimento dos casos de microcefalia foi a Lei 13.301 de 27 de julho de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus Chikungunha e do *Zika Vírus*, valendo destaque para o artigo 18º em que o BPC é concedido automaticamente à criança com microcefalia por um período de três anos, na condição de pessoa com deficiência (BRASIL, 2016).

Uma das características que marcaram o surto de microcefalia em 2015 foi o grande número de casos concentrados na região Nordeste. Basicamente, tratava-se de famílias pobres, sem renda ou renda insuficiente, em que as mãos/mulheres assumiam sozinhas o cuidado integral pela criança e precisam de múltiplos serviços para atender às necessidades das crianças (MATTOS *et al.* 2019). Outro fato marcante é a vinculação pela mídia do *zika vírus* à desigualdade social e pobreza, já que o mosquito também está



vinculado à falta de estrutura de saneamento básico em boa parte do País, especialmente no Nordeste.

A concessão do BPC a uma pessoa com deficiência encontra-se previstas nos arts. 20 e 21 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS): a) a existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, parágrafo 2º) (BRASIL, 2011). Este dispositivo do art. 20, parágrafo 2º da LOAS parece descrever exatamente as consequências da infecção pelo *zika vírus*, pois sua característica marcante se dá pela deficiência de longo prazo de natureza física e mental, especialmente intelectual e sensorial, como se a lei atualizada em 2011 anteviesse a epidemia que viria pela frente em 2015.

Em 2009, foram adotados a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), quando os critérios de definição da pessoa com deficiência foram alterados no Brasil e, conseqüentemente, os critérios de elegibilidade ao BPC. A deficiência passou a ser vista não só pela visão do corpo, mas em uma relação com a sociedade também. A deficiência passou a ser avaliada com base na participação de uma pessoa com impedimentos corporais na vida social, o que pode ser incluído a microcefalia como deficiência (ALVES DE PAULA; MARTINELLI SABONGI, 2017)

O BPC foi uma dos principais suportes de renda às famílias de crianças diagnosticadas com microcefalia, já que essas crianças passaram a demandar de suas famílias grandes quantidades de serviços multiprofissionais e tempo dos pais para se dedicar a recém-nascidos com dificuldades neurológicas, motoras e respiratórias, o que demanda também cuidados especiais e recursos a serem supridos. O benefício é um paliativo, mas ainda não é suficiente para uma criança que demanda profissionais como fisioterapeutas, fonoaudiólogos, dentistas e terapeutas ocupacionais, para minimizar os efeitos da doença e melhorar sua qualidade de vida.

Neste sentido, a MP nº 894/2019, instituiu a pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do *zika vírus*, nascidas entre 2015 e 2018. A MP 894/2019 revogou o art. 18 da Lei nº 13.301/16, que previa um BPC/LOAS temporário pelo prazo máximo de três anos para as crianças com microcefalia. A pensão é mensal, vitalícia, intransferível e tem o valor de um salário mínimo, não podendo ser acumulada com o próprio BPC ou com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre o



mesmo fato, devendo ser feita a opção pelo benefício mais vantajoso (JUSBRASIL, 2019).

A saga das crianças com microcefalia por uma proteção social definitiva acabou com a vitória da MP nº 894/2019 e de todos os atores envolvidos neste drama social que foi acompanhado por milhões de brasileiros na mídia diária. Infelizmente as sequelas desta doença estarão presentes na vida destas famílias por toda as suas vidas e um benefício previdenciário em substituição o BPC foi a saída mais viável para enfrentar tão grave problema social.

4 O Estatuto do Idoso e o Benefício de Prestação Continuada (BPC)

A Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, mais conhecida como Estatuto do Idoso, traz diversas questões a serem discutidas no seio da sociedade e implementadas como políticas públicas de proteção à pessoa idosa. O documento legal é hoje um dos mais importantes instrumentos de defesa dos direitos da pessoa idosa. Aprovado em 2003 e vigorando a partir de 2004, o Estatuto do Idoso veio suprir uma carência legislativa a um grupo de pessoas vulneráveis que a cada dia demanda por mais recursos e atenção da sociedade.

O Estatuto do Idoso constitui um dos maiores avanços sociojurídico na defesa dos direitos de pessoas vulneráveis no Brasil dos últimos anos. Nos dias atuais, ainda existe uma dificuldade de acesso dos idosos aos meios de comunicação, sendo a maior parcela da sociedade excluída da revolução digital deste milênio, não dispondo de recursos eletrônicos e nem a familiaridade em lidar com eles, como os jovens e adultos. A exclusão digital e a bancária acabam por ser uma barreira na implementação de políticas aos idosos, marginalizando e caracterizando a exclusão social de parte significativa deste extrato da sociedade (GOLDMAN, 2004).

A Lei Orgânica da Assistência Social, em seu texto primário considerou a pessoa idoso com 70 anos ou mais (art. 20), ao tempo das discussões sobre a elaboração do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003), que envolveu diversos segmentos da sociedade e principalmente entidades especializadas no tratamento de pessoas idosas, houve alteração da idade para 65 anos. Em que pese o próprio Estatuto considere em seu art. 1º pessoa idosa a partir dos 60 anos, sendo sua definição legal de pessoa idosa no Brasil, o próprio



texto estabeleceu a idade de 65 anos ou mais para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC (SANTOS, 2014), a paridade de gênero também é fator marcante neste benefício assistencial, diferente do que ocorre nas aposentadorias, a idade de 65 anos vale tanto para homem, quando para a mulher, para fins de concessão do BPC.

Outro critério a ser verificado em sua concessão é a miserabilidade do idoso, consoante disposto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, onde o BPC é pertinente “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” (BRASIL, 1988).

4.1 O conceito de Família e o cálculo da renda familiar per capita

Um dos pontos de maior discussão na concessão do BPC ao idoso é o conceito de família e sua renda. A Lei nº 12.435/2011, que alterou a Lei nº 8.742/1993, trouxe a definição legal de família em seu art. 20º, § 1º (BRASIL, 1993), sendo esta, “(...) composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

O Decreto nº 6.214/2007, regulamentou o disposto no art. 20, § 3º, determinando que a “família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo” (BRASIL, 2007), como requisitos para o cálculo da renda familiar *per capita* ao idoso que busca o direito ao BPC.

A discussão sobre renda *per capita* superior ao limite legal destinada aos deficientes e idosos ganhou os tribunais e a tese mais levantada é no sentido de que o benefício da Seguridade Social de valor mínimo (previdenciário ou assistencial) não deve ser considerado no cálculo da renda familiar, porque se destina essencialmente a prover as necessidades elementares do beneficiário que se encontra na contingência de ausência ou insuficiência de recursos para prover, de modo digno, sua subsistência (SAVARIS, 2010).

Os valores correspondentes a prestações previdenciárias ou assistenciais de um salário mínimo não podem, assim, prejudicar a operação da Assistência Social em relação



a outras pessoas da família que também se encontram em condições de vulnerabilidade social.

Neste sentido, Fábio Zambitte Ibrahim, disserta sobre a exclusão do benefício existente no núcleo familiar:

(...) para o idoso, o benefício concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar (art. 34, parágrafo único, Lei nº 10.741/2003). Este tratamento diferenciado foi criado pelo Estatuto do Idoso, enquanto para o deficiente permanece a regra geral da LOAS. (IBHAHIM, 2009).

A Turma Nacional de Uniformização prestigia esta mesma linha de entendimento:

(...) esta Turma Nacional tem defendido a possibilidade da exclusão, no cálculo da renda, para efeito de aferição da miserabilidade, dos rendimentos auferidos por idoso integrante do grupo familiar, no montante correspondente a 01 (um) salário mínimo, mesmo que se cuide de benefício de natureza previdenciária, aplicando, por analogia, o artigo 34, parágrafo único, da Lei 8.742/93. (BRASIL, 2009).

“(...) É insubsistente o condicionamento da incidência do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso à análise do estado de necessidade da parte autora (...). O direito ao benefício assistencial pressupõe a inexistência da possibilidade de manutenção da subsistência do idoso por sua família, considerando-se grupo familiar as pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º, artigo 20, Lei nº 8.742/93). Tratando-se de filhos maiores, casados e que não moram com a interessada, não há espaço para a presunção de que o auxílio eventualmente prestado por aqueles constituam meios de prover a subsistência da autora”. (BRASIL, 2009).

Podemos observar, acerca deste assunto, o que esclarece o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda *per capita* familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias



consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, 2009).

Neste sentido, o entendimento do STJ se amolda à não aplicar extensivamente o parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso, já que a flexibilização da regra de renda *per capita* pode trazer problemas na sua concessão.

4.2 A definição de idoso no artigo 1º do Estatuto para concessão do BPC

No artigo 1º do Estatuto do Idoso é definido quem é o idoso, a partir da idade quando dispõe acerca do “Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos)”.

Por outro lado, embora o Estatuto diga que o idoso no Brasil é aquela pessoa que possui no mínimo 60 (sessenta) anos, considera-se, para fins de concessão de benefício, aquele com idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (IBRAHIM, 2009). Tem-se uma controvérsia em dois artigos do mesmo texto legal.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, que a pessoa com deficiência e os idosos, que não possuem meios de prover sua subsistência ou de ser provocada por sua família, goza do direito a um salário mínimo mensal (BRASIL, 1988).

Este importante instrumento de proteção social foi regulamentado pela Lei nº 8.742/1993, instituindo primeiramente como requisito etário, para a concessão do benefício assistencial, a idade de 70 (setenta) anos. Entretanto, em 2003, passou a vigorar o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/03, cuja Lei, passou a considerar pessoa idosa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Após muitos conflitos e concessões por meio da justiça de BPC para pessoas com idade de 60 (sessenta anos), a Lei nº 12.435/2011 modificou requisito etário para sua concessão, a qual determinou o critério etário seria reduzido a 65 (sessenta e cinco) anos, numa espécie de meio termo entre a LOAS originalmente e o Estatuto do Idoso.



A polêmica versa não só sobre a idade propriamente dita, mas em saber as reais necessidades da população brasileira, em diferentes regiões, com distintos graus de desenvolvimento e longevidade de sua população, para definir uma idade fixa como critério para concessão do benefício.

O envelhecimento ocorre na maioria dos países e acaba por ser uma consequência benéfica das políticas públicas, de incentivos sociais promovidos pelo Estado, com o aparato da tecnologia e avanços da medicina, como analisam Camaro, Kanso e Fernandes (SOCHACZEWSKI, 2014). Em contrapartida, os mesmos autores alertam que essa dinâmica também implica mudanças na relação entre envelhecimento e dependência, diminuindo a população em idade produtiva, ao mesmo tempo que aumenta a longevidade dos idosos.

Essa discussão sobre o BPC não pode desconsiderar a situação de vulnerabilidade das famílias com idosos, cujos rendimentos, já mínimos, são afetados em duas frentes, na ampliação dos gastos, especialmente com medicamentos, como pela menor capacidade de obter renda no mercado de trabalho. Essa condição socioeconômica das famílias poder ser avaliada por pesquisa realizada entre os beneficiários do BPC que demonstrou a grande relevância do valor desse benefício para a efetividade na proteção em face da pobreza: em média, a renda proveniente do BPC representa 79% do orçamento dessas famílias; e em 47% dos casos, ela é a única renda da família (BRASIL, 2010).

Durante anos esta idade mínima foi pauta de sua redução ou aumento, sendo inclusive matéria da PEC nº 287/2016 que propunha a elevação de 65 anos para 70 anos. Segundo os dados do Ministério do Desenvolvimento Social (BRASIL, 2015), dentre os beneficiários idosos em 2015, 27% tinha idade entre 65 e 69 anos. Com isso, se a idade mínima de acesso ao benefício fosse de 70 anos naquele ano, mais de 520 mil idosos e suas famílias estariam provavelmente fora do benefício e à margem da proteção social, inchando ainda mais os números da extrema pobreza no Brasil.

5 Considerações Finais

O BPC foi um instrumento criado a partir do anseio do legislador constituinte em proteger as pessoas mais vulneráveis em situação de extrema pobreza do país. Sua



legislação criada em 1993 pela Lei nº 8742/93 acabou por sofrer modificações que se adequassem ao tempo e condições sociais que foram sendo alteradas com o maior desenvolvimento da medicina e a tecnologia nas políticas públicas de saúde e assistência no Brasil.

O artigo discorreu sobre vários aspectos legais acerca do Benefício de prestação continuada – BPC, tais como a LOAS, as famílias atingidas pela Microcefalia e o Estatuto do Idoso. Estes grupos de vulneráveis, um de deficientes e outro de idosos são o verdadeiro público que a Constituição Federal de 1988 queria contemplar, em sua proteção às pessoas marginalizadas.

A assistência social, que compõe a Seguridade Social da Constituição Federal tem evoluído para o bem-estar social e a justiça sociais, quando protege pessoas com deficiências graves como os atingidos pela epidemia da Microcefalia e todos os cuidados especiais que esta doença demanda, além dos idosos que são uma classe das mais vulneráveis em um contexto de iminente aumento dos custos com insumos da saúde como medicamentos de uso contínuo, fisioterapias e diversas especialidades médias que um idoso necessita para um conforto e bem-estar mínimos.

A discussão trazida no artigo sobre qual idade é considerado um idoso no Brasil e qual idade este necessita de ajuda do BPC como renda mínima de sobrevivência é importante, já que as diferentes realidades sociais do país impõem também diferentes idades para se atingir a necessidade de um benefício pelos necessitados.

Seja no contexto das deficiências que podem acometer a qualquer cidadão que já não possa trabalhar e nem dispor de renda familiar, seja na idade avançada que é um horizonte imutável para todos, o BPC vem ganhando cada vez mais importância nas políticas de assistência e proteção social do Brasil, sendo um instrumento de verdadeira justiça social.

Referências

ALVES DE PAULA, Ana Cristina; MARTINELLI SABONGI, Camila. **Benefício de Prestação Continuada às Crianças Diagnosticadas com Microcefalia: Um Paralelo com a Assistência Prestada nos Casos de Doença Falciforme e Síndrome da Talidomida.** XVIII Encontro de Pesquisados: Desenvolvimento em tempos de oportunidades. Uni-FACEF. Franca (SP), 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília, DF: República Federativa, [1988]. Disponível em:





http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.214 de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993. Brasília, DF: República Federativa, [2007]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 14 abr. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974**. Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências. Brasília, DF: República Federativa, [1974]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6179.htm. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: República Federativa, [1993]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.html. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: República Federativa, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 14 abr. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF: República Federativa, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm#art1. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: República Federativa, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016**. Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus **chikungunya** e do vírus da **zika**; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Brasília, DF: República Federativa, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13301.htm. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Benefício de Prestação Continuada (BPC). In: TAPAJÓS, Luziele; QUIROG, Júnia, organizadores. Síntese das pesquisas de avaliação de programas sociais do MODS – versão atualizada e revisada 2006-2010, Brasília: MDS, 2010. **Cadernos de Estudos Desenvolvimento Social em Debate**, n. 13. Disponível em: <



<https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirmps/ferramentas/docs/caderno%20-%202013.pdf>. Acesso em: 14 abr. de 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Boletim Benefício de Prestação Continuada 2015**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficios-assistenciais/bpc>. Acesso em: 14 abr. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF**. Mato Grosso: STF, [2013]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL, Turma Nacional de Uniformização. **Incidente de Uniformização – IUJEF 200770510057960** – Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho – Data da decisão: 24 abr. 2009 – DJ 22 maio 2009). Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao>. Acesso em: 13 abr. de 2023.

BRASIL, Turma Nacional de Uniformização. **Incidente de Uniformização – IUJEF 20077640000845** – Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho – Data da decisão: 16 fev. 2009 – DJ 22 abr. 2009). Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao>. Acesso em: 13 abr. de 2023.

GOLDMAN, S. N. As dimensões sócio-políticas do envelhecimento. *In*: Tempo de **Envelhecer**: percursos e dimensões psicossociais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2004.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 14. ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2009.

JUSBRASIL. **Medida Provisória institui pensão especial para crianças com microcefalia**. Publicado por Gustavo Beirão, 5 set. 2019. Disponível em: <https://gustavoba.jusbrasil.com.br/noticias/753032743/medida-provisoria-institui-pensao-especial-para-criancas-com-microcefalia>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MATTOS, Fernanda Gomes; PEREIRA, Juliana Nunes; RAMOS, Demetria Alessandra Xavier; GONÇALVES, Liziane Lira; BORGES, Lúcia Gomes de Freitas. **A Atuação do Serviço Social do INSS junto às crianças com sequelas do Zika Virus/Microcefalia**: Viabilizar Direitos e Garantir Cidadania. 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais. Brasília DF, 2019.

NOBRE, César Di Natale. A história do bpc (“loas”): o desenvolvimento do benefício de prestação continuada (bpc) como instrumento de inclusão social das pessoas com deficiência. **Revista Inclusiones**, (S.I.), v.7,p. 240-262, jan/mar. 2020. Disponível em: <https://revistainclusiones.org/index.php/inclu>. Acesso em: 10 abr. 2023.





SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOARES, F.V. *et al.* Programas de Transferência de Renda no Brasil. Impactos Sobre a Desigualdade. *In:* BARROS, R. P. de, FOGUEL, M. N.; ULYSSEA, G. (org.). **Desigualdade de Renda no Brasil: Uma Análise da Queda Recente**. Brasília: IPEA, v.2.p. 87-130, 2007.

SOCHACZEWSKI, Jacques; LOBATO, Lenaura de V. da C.; TAVARES, Luiza H. G de L. Benefício de Prestação Continuada para idosos no Rio de Janeiro. *In:* **Argumentum**, Vitória (ES), v.6, n. 1, p. 174-189, jan/jun. 2014. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/argumentum/article/viewFile/7490/5759>. Acesso em: 14 abr. de 2023.